



PROCESSO N. : 2020004760
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 734, de 28 outubro de 2020, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, o qual institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materna e Infantil.

Segundo na justificativa, a proposição tem como objetivo estimular a atenção às gestantes, puérperas e crianças no sentido de prevenir a mortalidade e a morbidade materna e infantil. Assim, a proposição estabelece políticas públicas no sentido de garantir a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério (pós-parto), bem como assegurar as crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis, resultará na redução da mortalidade e da morbidade materna e infantil.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n. 8.080/1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde e a



assistência à saúde, sendo que em ambas as legislações não contém norma específica semelhante a tratada neste projeto de lei.

Posteriormente, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 1.130, de 5 de agosto de 2015, a qual institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em âmbito estadual, registre-se que já encontra-se em vigor a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Constata-se, neste sentido, que os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da instrumentalização de medidas para a afirmação de uma política pública de prevenção a mortalidade e a morbidade materna e infantil (proteção e defesa da saúde - inciso XII do art. 24 da CF).

Em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe deste Poder.

Outrossim, o art. 6º da Constituição Federal enumera os direitos sociais, sendo um deles a saúde. Por sua vez, o art. 196 dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Assim, a adoção das medidas ora propostas contribuem para proteção e defesa da saúde (CF, inciso XI do art. 24 c/c art. 6º e art. 196).

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar as seguintes **emendas modificativas**:

4

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: a ementa passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materna e Infantil."

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o artigo 1º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde Materna e Infantil."

3ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o *caput* do artigo 2º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

"Art. 2º São objetivos da política estadual instituída, especialmente:

....."

4ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o artigo 4º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

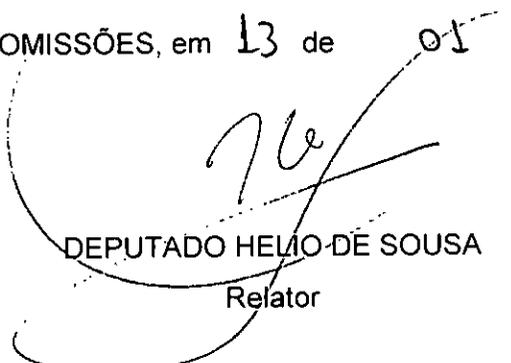
"Art. 4º O Estado garantirá, de forma gradativa, a execução de todos os exames de triagem neonatal, inclusive o teste do pezinho ampliado."

5ª – **EMENDA ADITIVA**: o presente projeto de lei fica acrescido do seguinte artigo, que deverá ser inserido logo após o atual art. 4º:

"Art. . O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma de monitoramento e avaliação da política pública instituída por esta Lei."

Isto posto, com a adoção das **emendas** apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 05 de 2024.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator